TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO:	02435/26
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
SUBCATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ASSUNTO:	Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90038/2026, Processo Administrativo n. 005.006085/2025-56. Aquisição de Equipamentos Odontológicos (Fotopolimerizador, Vibrador para Amálgamas, Cuba Ultrassônica e outros).
INTERESSADO:	MF de Almeida & Cia Ltda, CNPJ/MF n. 05.021.932/0001/34, representada por seu sócio-administrador Márcio Freitas de Almeida, CPF n. ***.021.609-**, licitante
RESPONSÁVEL:	Sandra Maria Petillo Cardoso, CPF n. ***.874.722-**, Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADO:	Não há
RELATOR:	Paulo Curi Neto

NÃO JULGADO

DM 0322/2026-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

O Procedimento Apuratório Preliminar constitui mecanismo de análise prévia da admissibilidade e da seletividade das informações de irregularidade submetidas ao Tribunal, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

Atendidos os critérios de seletividade previstos no art. 37-A do RITCERO, reproduzidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, impõe-se o processamento do PAP como Representação, dela conhecendo com fundamento no art. 52-A, inciso VII, da LCE n. 154/1996 c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCERO.

V

> Presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, impõe-se a concessão de tutela antecipatória, *inaudita altera pars,* com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c o art. 108-A, *caput* e § 1º, do RITCERO, a fim de suspender o certame, bem como a prática de atos subsequentes dele decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

1. A empresa MF de Almeida & Cia Ltda, representada pelo seu sócio administrador Márcio Freitas de Almeida, comunicou a esta Corte de Contas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90038/2026 (Processo Administrativo n. 005.006085/2025-56), que tem por objeto a aquisição de equipamentos odontológicos (fotopolimerizador, vibrador para Amálgamas, cuba ultrassônica e outros) pela Prefeitura de Porto Velho, mediante sistema de registro de preços (SRP), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com valor estimado de R$ 9.889.794,14 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

2. A denunciante narra (ID 2011079), em suma, um possível direcionamento no certame, pois teriam sido utilizados critérios de julgamento diferentes para o mesmo produto. Relata que ofertou uma cadeira odontológica com o peso isolado de 137 kg, mas com o peso do conjunto completo de 171,1 kg, sendo desclassificada em razão da cadeira ter o peso inferior ao mínimo exigido de 150 kg. Por sua vez, a empresa OLSEN, vencedora, apresentou uma cadeira isolada de 110 kg, mas pertencente a um conjunto de 195 kg, sendo declarada vencedora.

3. Registra que o requisito “peso bruto igual ou superior a 150 kg” não possui relevância técnica para a escolha de equipamentos odontológicos, não havendo estudos nos normas técnicas que indiquem o peso bruto como parâmetro de qualidade ou desempenho. Assim, requereu, dentre outros, a anulação do julgamento do item 31 e a suspensão do contrato, *verbis*:

> **IV – DAS POSSÍVEIS PUNIÇÕES**
> Caso confirmada a irregularidade, podem ser aplicadas as seguintes sanções:
> - Anulação do julgamento do Item 31, com reavaliação das propostas.
> - Suspensão do contrato ou medida cautelar para impedir a execução do contrato irregular.
> - Responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), com sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil.

NÃO JULGADO

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> • Sanções penais – responsabilização criminal por fraude em licitação (art. 337-F do Código Penal).
> • Sanções administrativas – aplicação de penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, como declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar.
>
> **V – DOS PEDIDOS**
> A Representante requer:
> a) o recebimento e conhecimento da presente representação;
> b) a fiscalização do julgamento do Item 31;
> c) a requisição do processo administrativo completo;
> d) a apresentação do parecer técnico que fundamentou a desclassificação da MF;
> e) a apresentação do documento que comprovou o atendimento da OLSEN;
> f) a verificação do peso da cadeira Siena isoladamente;
> g) a apuração da aplicação desigual de critérios;
> h) a adoção de medidas corretivas, inclusive quanto à classificação e adjudicação;
> i) a responsabilização dos agentes envolvidos, com aplicação das sanções legais cabíveis;
> j) a comunicação das providências à Representante.
>
> **VI – CONCLUSÃO**
> A presente representação demonstra **ilegalidade comprovada**, com exigência sem relevância técnica e aplicação desigual de critérios, resultando em **favorecimento direcionado à marca OLSEN**.
> Diante disso, requer-se a atuação firme do Tribunal de Contas para assegurar julgamento objetivo, isonômico e transparente, com responsabilização dos agentes públicos e adoção das medidas corretivas necessárias. (destaques do original)

NÃO JULGADO

4. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: **a)** processar o PAP como Representação, uma vez que atendidos os critérios de seletividade; e, **b)** conceder a tutela para determinar ao município de Porto Velho que suspenda os atos decorrentes do julgamento do Item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, até ulterior deliberação desta Corte (ID 2017821).

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo constitui medida imprescindível para assegurar maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para tanto, deve-se observar, preliminarmente, os critérios de admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação, seguidos da análise de seletividade (índice RROMa e Matriz GUT), conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A análise realizada pelo Corpo Técnico concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e houve o atingimento das pontuações mínimas

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

exigidas no índice RROMa (46,6) e na Matriz GUT (48)[1]. Esse resultado evidencia que, à luz dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal. Eis os trechos relevantes do Relatório Técnico de ID 2017821:

> **3. ANÁLISE TÉCNICA**
> (...)
> 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,60 no índice RROMa**, **e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
> 28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
> 29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
> 30. Registra-se que em consulta à plataforma Compras.gov.br e ao portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho, verificou-se que o Pregão n. 90038/2026 aguarda decisão quanto aos recursos apresentados.
> 31. Como já mencionado, trata-se de comunicado com pedido de medida cautelar endereçado a esta Corte, pela empresa MF de Almeida & Cia. Ltda., participante do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, promovido pelo Município de Porto Velho/RO, por meio do qual são noticiadas possíveis irregularidades na análise e no julgamento dos Itens 31 e 32, relativos à aquisição de cadeira odontológica com mocho/consultório odontológico completo.
> 32. Para fins de análise da seletividade, registra-se que foi considerado o valor estimado dos itens 31 e 32, objeto do presente comunicado, que, em conjunto, totalizam R$ 1.350.487,79.
> 33. Segundo a comunicante, sua proposta teria sido desclassificada sob o fundamento de que a cadeira odontológica ofertada possui peso bruto de 137 kg, inferior ao mínimo de 150 kg previsto no Termo de Referência. A empresa alega, contudo, que o conjunto por ela ofertado alcançaria 171,1 kg, considerando, além da cadeira, o equipo (20 kg), o refletor (1,5 kg) e o mocho (12,6 kg).
> 34. Aduz que embora a exigência de "peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas" esteja inserida no bloco destinado à cadeira odontológica, o objeto foi descrito como consultório odontológico completo, razão pela qual questiona a metodologia utilizada pela Administração para aferição do requisito.
> 35. O ponto central suscitado do comunicado, entretanto, reside na alegação de possível adoção de critérios distintos entre as licitantes. Segundo informa, a empresa Olsen, cuja proposta teria sido aceita pelo parecer técnico, ofertou o modelo Siena, cujo manual técnico

[1] Pontuação mínima: 40.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

indicaria 110 kg para a cadeira, peso líquido total de 170 kg e peso bruto total de 195 kg.

36. Nessa perspectiva, sustenta que, se o requisito de 150 kg se refere exclusivamente à cadeira, sua proposta, com 137 kg, não atenderia à especificação, mas a cadeira Siena, com 110 kg, aparentemente também não. Por outro lado, caso tenha sido considerado o peso do conjunto, ambos os equipamentos superariam o mínimo estabelecido.

37. A comunicante afirma, ainda, não ter tido acesso a parecer técnico específico que demonstrasse a metodologia empregada na análise do requisito e os documentos que fundamentaram sua desclassificação e a aceitação da proposta da Olsen.

38. Requer, assim, que esta Corte apure qual critério foi efetivamente adotado, quais documentos técnicos fundamentaram o julgamento e, especialmente, se a exigência de peso mínimo de 150 kg foi aplicada de maneira uniforme às licitantes. Ao final, pede, entre outras providências, a adoção de medida cautelar, caso ainda cabível e necessária, para impedir o prosseguimento dos atos decorrentes do julgamento questionado.

39. Delimitada a controvérsia, passa-se à análise.

40. A questão foi objeto de discussão na própria via administrativa. No Item 31, foram interpostos recursos pelas empresas Medsystem Equipamentos Médicos Ltda. e MF de Almeida & Cia. Ltda., contra suas respectivas desclassificações, tendo a Olsen apresentado contrarrazões. Quanto ao Item 32, destinado à cota exclusiva para ME/EPP, a MF de Almeida também recorreu de sua desclassificação.

41. Nos recursos, a MF de Almeida sustentou que, embora a cadeira por ela ofertada possuísse peso bruto de 137 kg, deveriam ser somados os pesos dos demais componentes do consultório, alcançando 171,1 kg e, consequentemente, superando o mínimo de 150 kg.

42. A matéria foi submetida à Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA (DSB/SEMUSA), que não acolheu a tese. Segundo a unidade técnica, as especificações foram estabelecidas individualmente para cada componente do consultório e a exigência de peso bruto mínimo de 150 kg encontra-se vinculada especificamente à cadeira odontológica, não havendo previsão editalícia que permita agregar o peso dos demais componentes para atendimento desse requisito.

43. A interpretação adotada pela unidade técnica mostra-se, em princípio, compatível com a estrutura do instrumento convocatório. O Anexo II, embora descreva o objeto como consultório odontológico completo, individualiza seus componentes e insere a exigência de "peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas" especificamente no bloco "A – Cadeira odontológica", seguido de requisitos próprios para unidade auxiliar, refletor, equipo e mocho.

44. Desse modo, não se identifica, em análise preliminar, fundamento para considerar conjuntamente os pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho. Se o requisito de 150 kg foi estabelecido como característica da cadeira, seu atendimento deve ser demonstrado em relação a esse componente.

NÃO JULGADO

V

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

45. Sob esse aspecto, a decisão administrativa que manteve a desclassificação da MF de Almeida mostra-se, em tese, coerente com o edital, pois a cadeira por ela ofertada possui peso bruto de 137 kg, inferior ao mínimo exigido.

46. A controvérsia relevante para o presente procedimento, portanto, não está na interpretação conferida ao requisito, mas na verificação de sua aplicação uniforme à proposta da empresa vencedora.

47. Isso porque o manual técnico "Instruções de Uso Siena", relativo ao equipamento ofertado pela Olsen, contém informação que suscita dúvida objetiva quanto ao atendimento da exigência. No item 5.4 – Peso do Equipamento, a tabela referente ao "Siena (todos os modelos)" registra 110 kg para a cadeira, 60 kg para o equipo, 170 kg de peso líquido total e 195 kg de peso bruto total.

48. A forma de apresentação desses dados merece atenção. O manual não atribui, nesse trecho, 195 kg à cadeira. Ao contrário, distingue o peso da cadeira e do equipo dos pesos totais, indicando 110 kg para a primeira e 195 kg para o peso bruto total do equipamento.

49. Surge, assim, aparente incompatibilidade que demanda esclarecimento. Se a Administração desclassificou a MF de Almeida porque os 150 kg deveriam ser aferidos exclusivamente em relação à cadeira, afastando a soma dos demais componentes, o mesmo critério deve ser aplicado à proposta da Olsen.

50. A dúvida assume maior relevância porque o requisito de peso foi determinante para a exclusão da comunicante. Eventual aceitação da proposta vencedora com base no peso total do equipamento, ou mediante critério distinto daquele utilizado para avaliar a MF de Almeida, poderia caracterizar tratamento não uniforme entre licitantes submetidas à mesma regra editalícia.

51. Não se pode concluir, neste momento, que a proposta da Olsen esteja em desconformidade com o edital. Podem existir documentos técnicos complementares, configuração específica do produto ofertado ou outros elementos do processo administrativo capazes de demonstrar que a cadeira efetivamente proposta possui peso bruto igual ou superior a 150 kg.

52. A própria documentação da Olsen recomenda cautela quanto a conclusões definitivas baseadas exclusivamente no manual geral, uma vez que informa que determinadas características podem variar conforme a configuração e os opcionais do equipamento.

53. É necessário, portanto, identificar a configuração exata do modelo Siena ofertado, seu peso bruto individual e, sobretudo, o documento técnico utilizado pela Administração para concluir pelo atendimento da exigência de 150 kg.

54. Os elementos disponíveis, portanto, são suficientes para indicar questão que demanda aprofundamento, mas não para afirmar, nesta fase, a ocorrência da irregularidade. A apuração deverá verificar se o mesmo parâmetro técnico que fundamentou a desclassificação da MF de Almeida foi aplicado à empresa Olsen, em observância à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

55. No entanto, os atos praticados pela Administração demonstram suposta quebra da isonomia no julgamento das propostas

NÃO JULGADO

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

apresentadas pelos licitantes que, requer ação reparadora imediata, antes que o vício se consolide com a homologação do processo e execução do contrato.

56. Diante do exposto, considerando que a matéria atende aos critérios de seletividade estabelecidos por esta Corte, conclui-se pela necessidade de instauração de ação de controle específica para aprofundamento da apuração dos fatos.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

57. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

58. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

59. No caso, verifica-se a plausibilidade jurídica, pois a MF de Almeida foi desclassificada sob o fundamento de que o peso mínimo de 150 kg deveria ser atendido exclusivamente pela cadeira odontológica, enquanto o manual técnico do modelo Siena, ofertado pela Olsen, indica 110 kg para a cadeira e 195 kg para o peso bruto total do equipamento.

60. Essa circunstância evidencia, em tese, quebra da isonomia entre os licitantes, uma vez que propostas submetidas à mesma exigência editalícia teriam sido avaliadas mediante critérios distintos, com possível favorecimento de um licitante em detrimento de outro.

61. Também se evidencia o perigo da demora, caso ainda estejam pendentes atos destinados à consolidação do resultado questionado, pois o prosseguimento do certame e eventual contratação poderão constituir situação de difícil reversão antes do esclarecimento da controvérsia, reduzindo a utilidade de eventual decisão posterior desta Corte.

62. Assim, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipada, como medida acautelatória destinada a resguardar o interesse público, assegurar a utilidade do pronunciamento final e preservar a regularidade do certame até a conclusão da análise de mérito. (destaques do original)

8. Dessa forma, considerados atendidos os critérios de seletividade previstos no art. 37-A do RITCERO, reproduzidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, impõe-se o processamento do presente PAP como Representação, dela conhecendo com fundamento no art. 52-A, inciso VII, da LCE n. 154/1996 c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCERO.

V

NÃO JULGADO

9. Em juízo de cognição sumária, há elementos suficientes para corroborar o entendimento técnico quanto à possível irregularidade. Isso em razão de que fere o princípio da isonomia, o fato da Administração não utilizar o mesmo entendimento para o julgamento das propostas das licitantes.

10. Assim, a notícia de irregularidade deve ser submetida a ação de controle específica.

11. Quanto ao pedido de liminar, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Uma vez presentes a **plausibilidade jurídica** e o **perigo na demora**, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem previa oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO:

> Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, **desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
> § 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Destaquei)

12. O art. 108-A do RITCERO, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

> Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
> § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.
> § 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

NÃO JULGADO

V

13. No caso concreto, a **plausibilidade jurídica** decorre dos indícios, já expostos, de que a Administração teria avaliado as propostas das licitantes mediante critérios distintos, com possível favorecimento de uma licitante em detrimento das outras. Tal circunstância releva considerável probabilidade da quebra do princípio da isonomia.

14. O **perigo da demora**, por sua vez, evidencia-se em razão de que, em caso de prosseguimento do certame, a consolidação do resultado questionado poderá resultar ilegal e, também, se convolar em numa situação de difícil reparação.

15. Presentes, assim, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, impõem-se a concessão de tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c o art. 108-A, *caput* e § 1º, do RITCERO, a fim de suspender os atos decorrentes do julgamento do Item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, devendo a Administração se abster de promover a adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativa ao item, caso tais atos ainda não tenham sido praticados, até ulterior deliberação deste Tribunal.

16. Destaca-se, ainda, que a medida proposta não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que os efeitos decorrentes da tutela antecipatória poderão ser realizados posteriormente, caso afastada ou sanada a possível irregularidade apurada. Ademais, a medida poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos ou modificações relevantes de fato ou de direito que afastem os fundamentos da concessão originária[2].

17. Por fim, registro que a Administração deverá comunicar de forma imediata a esta Corte o cumprimento da medida cautelar, e, se o caso, demonstrar o saneamento da irregularidade, momento em que, reitero, esta Corte poderá rever a tutela concedida.

18. Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido**:

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação,** tendo em vista o atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO e art. 78-B do RITCERO;

II – Conhecer da **Representação** formulada por MF de Almeida & Cia Ltda, CNPJ/MF n. 05.021.932/0001/34, representada por seu sócio-administrador Márcio Freitas de Almeida, CPF n. ***.021.609-**, licitante, em face de possíveis

[2] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: "A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela". DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90038/2026 – Processo Administrativo n. 005.006085/2025-56, para a aquisição de equipamentos odontológicos (fotopolimerizador, vibrador para Amálgamas, cuba ultrassônica e outros) pela Prefeitura de Porto Velho, mediante sistema de registro de preços (SRP), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com valor estimado de R$ 9.889.794,14 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, da LCE n. 154/1996 c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCERO;

III – Conceder, em sede de cognição sumária, **a tutela antecipatória**, formulada pelo representante, em razão da presença dos requisitos legais – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e/ou perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) –, a fim de suspender os atos decorrentes do julgamento do Item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, devendo a Administração se abster de promover a adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativa ao item, caso tais atos ainda não tenham sido praticados, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO;

IV – Determinar a Sandra Maria Petillo Cardoso, CPF n. ***.874.722-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-la, que suspenda os atos decorrentes do julgamento do Item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, devendo a Administração se abster de promover a adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativa ao item, caso tais atos ainda não tenham sido praticados, até ulterior deliberação deste Tribunal, comprovando a este Tribunal de Contas no **prazo de até 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, inc. I, do RITCERO, sob pena de multa em caso de descumprimento, com fundamento art. 55, IV da LCE n. 154/1996;

V – Informar a Sandra Maria Petillo Cardoso, CPF n. ***.874.722-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-la, que, caso queira, apresente, no **prazo de até 10 (dez) dias**, manifestação quanto aos fatos narrados nesta fiscalização;

VI – Intimar o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

VII – Intimar desta decisão o MF de Almeida & Cia Ltda, CNPJ/MF n. 05.021.932/0001/34, representada por seu sócio-administrador Márcio Freitas de Almeida, CPF n. ***.021.609-**, licitante, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VIII – Ordenar ao **Departamento da 2ª Câmara** que:

NÃO JULGADO

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/08/2026.
Autenticação: EAJF-CBBC-IAGD-LFUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) via ofício, notifique o responsável acerca do comando disposto no item III, assim como da determinação contida no item IV, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de ID 2017821 e desta decisão;

b) ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

c) adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

IX – Autorizar a **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

X – Levantar o sigilo dos autos, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme fundamentos desta decisão;

XI – Publicar esta Decisão.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

NÃO JULGADO

V